



Terça-feira, 8 de Outubro de 2024

I Série – N.º 192

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 935,00

S U M Á R I O

## Presidente da República

**Decreto Presidencial n.º 206/24** ..... 11654  
Aprova o Plano Nacional de Comunicação Institucional do Executivo (PNCIE 2024-2027).

**Decreto Presidencial n.º 207/24** ..... 11662  
Aprova o Programa de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Sérvia no Campo da Cultura para o Período 2024-2026.

**Decreto Presidencial n.º 208/24** ..... 11666  
Cria o Conselho Nacional de Protecção de Florestas e da Fauna Selvagem, e aprova o seu Regulamento.

**Despacho Presidencial n.º 228/24** ..... 11673  
Autoriza a celebração da Adenda ao Contrato de Empreitada para a Reabilitação do Centro de Distribuição de Água do Morro Bento para a realização de trabalhos a mais, com o objectivo de aumentar o diâmetro da conduta de água para atender à demanda e o aumento de áreas de abastecimento de água, bem como a vedação e o novo acesso para o Centro de Distribuição de Água do Morro Bento, e autoriza o Ministro da Energia e Águas, com a faculdade de subdelegar, a celebrar a Adenda ao Contrato referido com o Consórcio constituído pelas empresas Sinohydro Construction Angola, Limitada e a JONCE — Sociedade de Construção e Engenharia, S.A.

# PRESIDENTE DA REPÚBLICA

## Decreto Presidencial n.º 207/24 de 8 de Outubro

As relações de amizade e de cooperação existentes entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Sérvia são excelentes, porém a intenção dos dois Estados é de aprofundarem cada vez mais as mesmas no domínio da cultura;

O Programa de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Sérvia no Campo da Cultura para o Período 2024-2026 tem como objectivo desenvolver em todos os domínios da cultura e da arte para a aquisição mútua do conhecimento sobre a cultura e as realizações artísticas dos dois Países;

Atendendo o disposto na Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

### ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Programa de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Sérvia no Campo da Cultura para o Período 2024-2026, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

### ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

### ARTIGO 3.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Agosto de 2024.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Outubro de 2024.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

## PROGRAMA DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA SÉRVIA NO CAMPO DA CULTURA PARA O PERÍODO 2024-2026

O Governo da República de Angola e o Governo da República da Sérvia (a seguir denominados «Partes»);

Com o objectivo de desenvolver e melhorar a cooperação no domínio da cultura, com base no Acordo de Cooperação Cultural e Científica entre o Governo da República Popular de Angola e o Governo da República Socialista Federativa da Jugoslávia, assinado em 9 de Fevereiro de 1979, em Luanda;

Acordam em elaborar o seguinte Programa de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Sérvia no domínio da cultura para o período 2024-2026:

#### **ARTIGO 1.º** **(Objectivo)**

1. As Partes incentivarão o desenvolvimento da cooperação em todos os domínios da cultura e da arte para a aquisição mútua de conhecimentos sobre a cultura e as realizações artísticas dos dois países. As Partes apoiarão, através das suas autoridades competentes, o intercâmbio mútuo e a cooperação directa entre instituições no domínio das artes e da cultura.

2. As Partes apoiarão, através das suas autoridades competentes, o intercâmbio directo e a cooperação das instituições no domínio das artes e da cultura.

#### **ARTIGO 2.º** **(Âmbito de aplicação)**

1. As Partes incentivarão a cooperação no domínio da cultura e da preservação do património, nomeadamente a protecção, o restauro, a manutenção e inventariação do património cultural.

2. As Partes incentivarão a cooperação directa entre as instituições de protecção dos monumentos culturais dos dois países, especialmente entre o Instituto Nacional do Património Cultural de Angola e o Instituto da República para a Protecção dos Monumentos Culturais da Sérvia, para o intercâmbio de peritos, publicações e actividades relacionadas com projectos conjuntos.

#### **ARTIGO 3.º** **(Implementação)**

1. Para a implementação deste programa de cooperação, as Partes estabelecerão programas de acção sectoriais anuais ou bienais.

2. As Partes criarão, de comum acordo, Subcomissões de Trabalho para a preparação de programas específicos.

3. As Subcomissões reunir-se-ão sempre que necessário, em data e local a acordar entre as Partes por via diplomática.

#### **ARTIGO 4.º** **(Troca de experiências)**

As Partes incentivarão a cooperação directa entre museus, a fim de trocar experiências na organização de trabalhos museológicos, conservação e protecção de bens móveis, intercâmbio de publicações, materiais informativos e realizarão outras actividades conjuntas, que serão acordadas pelas Instituições.

#### **ARTIGO 5.º** **(Troca de conhecimentos)**

1. As Partes incentivarão o intercâmbio de conhecimentos no domínio da investigação arqueológica, do tratamento dos resultados e da documentação.

2. As Partes incentivarão a cooperação directa entre instituições e autoridades para uma acção conjunta, coordenação e assistência na prevenção do tráfico ilícito de bens culturais e de bens sob protecção prévia.

#### ARTIGO 6.º

##### **(Intercâmbio de arte contemporânea)**

1. As Partes esforçar-se-ão para melhorar a cooperação no domínio da arte contemporânea e apoiarão a cooperação dos artistas neste domínio.

2. As Partes incentivarão a cooperação directa entre institutos e associações de artistas visuais e o intercâmbio de materiais informativos, bem como no âmbito das suas capacidades, estabelecerão condições prévias para a apresentação de autores e obras de arte à outra Parte.

#### ARTIGO 7.º

##### **(Mecanismo de parceria)**

As Partes envidam esforços para estabelecer uma cooperação directa entre as suas bibliotecas nacionais, em conformidade com os programas sectoriais, o intercâmbio de publicações e de conhecimentos profissionais relacionados com o desenvolvimento de uma ligação de leitura pública e o funcionamento das bibliotecas, visitas de especialistas para o intercâmbio de lições aprendidas e actividades relacionadas com a conservação e numeração dos manuscritos.

#### ARTIGO 8.º

##### **(Intercâmbio de literatura)**

1. As Partes incentivarão a cooperação no domínio da tradução, da publicação da literatura angolana e sérvia contemporânea — poesia e de obras literárias de autores de outros países, bem como a participação de escritores e tradutores literários em reuniões internacionais e feiras do livro realizadas no território das Partes.

2. As actividades no domínio da cultura e das artes serão realizadas de acordo com as condições estipuladas nos mecanismos acordados entre as Partes dentro da capacidade financeira disponível.

#### ARTIGO 9.º

##### **(Intercâmbio de delegações)**

1. As Partes desenvolverão uma cooperação directa no domínio do teatro, da ópera, do *ballet*, da dança artística e da música e, neste contexto, devem assegurar o intercâmbio de conteúdos culturais, artistas e especialistas, bem como apoiar a sua participação em festivais.

2. As Partes incentivarão especialmente a cooperação no domínio da música, em particular o Teatro Nacional de Belgrado e a Filarmónica de Belgrado, com instituições similares em Angola, a fim de trocar conhecimentos sobre o funcionamento das instituições de artes performativas.

#### ARTIGO 10.º

##### **(Cooperação no domínio das artes cinematográficas e audiovisuais)**

As partes apoiarão a cooperação no domínio das artes cinematográficas e audiovisuais através do estabelecimento de uma cooperação directa entre instituições cinematográficas, organizações e associações de cineastas, realizadores, bem como arquivos cinematográficos;



intercâmbio de filmes, realizadores, produtores, cineastas e especialistas na área do cinema, em festivais internacionais e nacionais realizados nos territórios das Partes, de acordo com os estatutos desses festivais.

**ARTIGO 11.º**  
**(Transporte das delegações)**

1. A Parte que enviar a sua delegação arcará com o custo das passagens aéreas (ida e volta), enquanto a Parte receptora arcará com as despesas de alimentação e hospedagem da delegação, bem como com o transporte local, de acordo com o programa de estadia.

2. A Parte receptora suportará os custos do seguro médico de emergência, de acordo com as regras aplicáveis em cada País.

**ARTIGO 12.º**  
**(Compromissos financeiros)**

As actividades no domínio da cultura e da arte devem ser plenamente realizadas nas condições previstas nos protocolos especiais de cooperação entre as Partes interessadas e de acordo com as suas capacidades financeiras.

**ARTIGO 13.º**  
**(Dúvidas e diferendos)**

1. Com base no acordo mútuo das Partes, as actividades individuais dentro deste programa podem, em casos justificados, ser complementadas, alteradas ou transferidas para o período seguinte. Este Programa não exclui outras formas de cooperação e iniciativas que possam ser negociadas através de canais diplomáticos.

2. As dúvidas e omissões decorrentes da interpretação ou aplicação do presente Acordo serão resolvidas amigavelmente, através de consultas e negociações directas entre as Partes através de canais diplomáticos.

**ARTIGO 14.º**  
**(Entrada em vigor)**

1. Este Programa entrará em vigor após a assinatura e cumprimento das formalidades legais de cada País e será válido até ao final de 2026.

2. As Partes poderão prorrogar este Programa por via diplomática, até a assinatura de novo Programa, salvo se uma das Partes notificar a outra, por escrito e por via diplomática, com antecedência mínima de 6 (seis) meses, de sua intenção de não o renovar.

Assinado em Belgrado, aos 23 de Fevereiro de 2024, em dois exemplares, cada um nas línguas portuguesa, sérvia e inglesa, onde os três textos fazem igualmente fé. Em caso de divergências na interpretação deste Programa, prevalecerá a versão em inglês.

Pelo Governo da República de Angola, *Filipe Silvino de Pina Zau* — Ministro da Cultura e Turismo.

Pelo Governo da República da Sérvia, *Maja Gojković* — Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Cultura.

# PRESIDENTE DA REPÚBLICA

## Decreto Presidencial n.º 208/24 de 8 de Outubro

Considerando que a Resolução n.º 1/10, de 14 de Janeiro, que aprova a Política Nacional de Florestas, Fauna Selvagem e Áreas de Conservação, bem como a Lei n.º 6/17, de 24 de Janeiro, de Bases de Florestas e Fauna Selvagem, consagram a criação do Conselho Nacional de Protecção de Florestas e da Fauna Selvagem, como órgão colegial consultivo do Titular do Poder Executivo, em matéria de coordenação das medidas de exploração e protecção das florestas e da fauna selvagem;

Havendo a necessidade de se assegurar a participação dos actores sociais interessados na gestão participativa das florestas e da fauna selvagem em contribuir para a coordenação institucional na preparação de decisões, em especial de ordenamento florestal e faunístico, relativas à protecção de florestas e da fauna selvagem;

Tendo em conta o disposto na alínea d) do artigo 194.º da Lei n.º 6/17, de 24 de Janeiro — de Bases de Florestas e Fauna Selvagem;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

### ARTIGO 1.º (Criação)

É criado o Conselho Nacional de Protecção de Florestas e da Fauna Selvagem.

### ARTIGO 2.º (Aprovação)

É aprovado o Regulamento do Conselho Nacional de Protecção de Florestas e da Fauna Selvagem, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

### ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

### ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Julho de 2024.

Publique-se.

Luanda, a 1 de Outubro de 2024.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.